



LEI Nº 080, PROMULGADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO, PELO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, DE CERTIDÃO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO ESTADO DE MINAS GERAIS OU À UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 10, §1º DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A emissão de certidão para fins de declaração de conformidade do local e do tipo de empreendimento ou atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, pelo Poder Executivo do Município de Nova Lima, para fins de licenciamento ambiental junto ao Estado de Minas Gerais ou à União, nos termos do art. 10, §1º da Resolução CONAMA nº 237/97, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo:

I - Plano Diretor;

II - Lei de Parcelamento;

III - Lei de zoneamento, uso e ocupação do solo;

IV - Código de Posturas;

V - Zoneamento Ecológico Econômico;

VI - Quaisquer outras leis e regulamentos que tratem de matéria urbanística, ambiental ou de formas de uso e ocupação do território municipal.

Art. 2º Para fins de análise sobre a conformidade ou desconformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal que disciplina o uso e ocupação do solo, o responsável fará o protocolo de requerimento específico, que será objeto de análise pelo órgão municipal competente, desde que contenha as seguintes informações:





I - Identificação e qualificação completa do empreendedor, acompanhada da respectiva documentação comprobatória;

II - Comprovante de propriedade, contrato de locação, contrato de arrendamento ou autorização expressa do proprietário das áreas ou imóveis onde se pretende implantar e desenvolver o empreendimento;

III - Certidões atualizadas do registro dos imóveis, obtidas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV - Certidão negativa de débitos municipais;

V - Planta georreferenciada de situação da área, identificando a extensão a ser ocupada pelo empreendimento dentro do território do município, na hipótese de inexistir tal documento no âmbito dos estudos ambientais solicitados pelo órgão licenciador estadual ou federal competente;

VI - Cópia dos estudos ambientais exigidos para fins de avaliação de impacto ambiental – AIA, ou documento equivalente, nos termos da legislação estadual ou federal, quando for o caso;

VII - Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme definido em legislação municipal, quando for o caso;

VIII - Croqui contendo a localização do empreendimento e sua distância em relação a unidades de conservação, públicas ou privadas, localizadas no território do município de Nova Lima, suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos existentes;

IX - Outros documentos, conforme disposto em regulamento.

§1º - Para os fins dispostos nesta Lei, entende-se por estudos ambientais todos e quaisquer estudos técnicos pertinentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida ou da sua renovação pelo órgão competente para o licenciamento ambiental.

§2º - Os estudos ambientais e o estudo de impacto de vizinhança deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do município em qualquer fase de sua elaboração.



§3º - O Poder Executivo Municipal poderá exigir documentação complementar, estudos ou esclarecimentos técnicos que se fizerem necessários para aferir a real conformidade do empreendimento às leis e regulamentos municipais, ainda que tais estudos não tenham sido exigidos pelo órgão licenciador competente.

Art. 3º Após a formalização do requerimento de que trata o artigo anterior, ele será submetido à apreciação das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Planejamento e Gestão que, em face da legislação municipal em vigor, emitirão pareceres técnicos que subsidiarão a deliberação da autoridade competente acerca do referido requerimento.

Art. 4º Os pareceres técnicos poderão concluir pela:

I - Conformidade sem condições;

II - Conformidade sob condições, devendo as condições constarem expressamente da respectiva certidão, que evidenciará que as condições sugeridas são condição indispensável para que o empreendimento proposto se conforme a legislação municipal de uso e ocupação do solo;

III - Desconformidade.

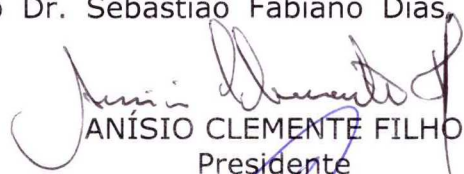
§1º - Se quaisquer dos pareceres técnicos concluir pela desconformidade do empreendimento à legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, recomendará ao final a emissão de certidão de declaração de desconformidade pela autoridade competente.

§2º - A autoridade competente poderá decidir em desacordo com a recomendação disposta nos pareceres técnicos, desde que tal decisão seja devidamente fundamentada.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 28 de setembro de 2021.



ANÍSIO CLEMENTE FILHO
Presidente



CLÁUDIO JOSÉ DE DEUS
Vice-Presidente



VIVIANE GOMES DE MATOS
Secretária